

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 447, publicada no D.O.U. de 24/6/2025, Seção 1, Pág. 41.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Dinâmica Administração Consultoria e Gestão Santa Helena Ltda.	UF: GO	
ASSUNTO: Credenciamento da Facunicamps Santa Helena, a ser instalada no município de Santa Helena de Goiás, no estado de Goiás.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
e-MEC Nº: 202314819	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 724/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2024

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de credenciamento da Facunicamps Santa Helena, código e-MEC nº 29155, a ser instalada no município de Santa Helena de Goiás, no estado de Goiás, mantida pela Dinâmica Administração Consultoria e Gestão Santa Helena Ltda., código e-MEC nº 18618, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 50.734.435/0001-38, com sede no mesmo município e mesmo estado, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202314819, em 3 de julho de 2023.

A mantenedora protocolou no sistema e-MEC o processo de credenciamento da mantida, juntamente com a autorização para o funcionamento de 4 (quatro) cursos superiores vinculados, a saber:

- Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1643612; processo e-MEC nº 202314822);
- Ciências Contábeis, bacharelado (código e-MEC nº 1643611; processo e-MEC nº 202314821);
- Direito, bacharelado (código e-MEC nº 1643613; processo e-MEC nº 202314823); e
- Pedagogia, literatura (código e-MEC nº 1643615; processo e-MEC nº 202314825).

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar o Despacho Saneador, que foi concluída em 25 de janeiro de 2024, com resultado parcialmente satisfatório e encaminhado para a fase Inep – avaliação.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e Instituições de Educação Superior – IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por Instrumentos de Avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos de graduação.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, o processo de credenciamento em análise foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*, que seguiu os procedimentos previstos no instrumento de avaliação institucional externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O instrumento de avaliação de 2017 contempla as 10 (dez) dimensões previstas no art. 3º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior – Sinaes:

[...]

I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão [...]

III - a responsabilidade social da instituição [...]

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal [...]

VI - organização e gestão da instituição [...]

VII - infra-estrutura física [...]

VIII - planejamento e a avaliação [...]

IX - políticas de atendimento aos estudantes [...]

X - sustentabilidade financeira [...]

As dimensões foram agrupadas por afinidade em 5 (cinco) eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo (Código de Avaliação nº 215805), emitido pela comissão designada pelo Inep, a avaliação *in loco* foi realizada no período de 15 a 17 de maio de 2024, na Avenida Antônio José de Souza, nº 488, bairro Parque Residencial Isaura, no município de Santa Helena de Goiás, no estado de Goiás, e revela os seguintes conceitos para os 5 (cinco) eixos avaliados:

Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,80
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,44
Eixo 4: Políticas de gestão	4,80
Eixo 5: Infraestrutura	4,00

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em tela, não foi impugnado pela SERES nem pela IES interessada.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o CI;*

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A IES anexou, no sistema e-MEC, o Plano de Garantia de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio juntamente com o Certificado de Conformidade nº 159477/24 emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (válido até 23/10/2025), em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

O pedido de credenciamento da FACUNICAMPS SANTA HELENA - FACUNICAMPS SH (cód. 29155), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 4 (quatro) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

“EIXO 1-PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: A análise documental, PDI, Projeto de Avaliação Institucional e reuniões com a equipe diretiva da IES, confirmaram a existência de um projeto de avaliação institucional formalmente escrito, incluindo instrumentos de gestão, ações acadêmicas e planos de melhoria prevendo a articulação entre os participantes por meio de sensibilização, debates, seminários, grupos de trabalho e atualizações constantes. A IES descreve a divulgação dos resultados da avaliação institucional por meio de relatórios públicos, e a CPA identificará e implementará melhorias propostas para garantir credibilidade e confiabilidade no processo avaliativo.

EIXO 2- DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: O PDI apresenta ações relacionadas ao desenvolvimento institucional com orientações que interagem com o seu Projeto Pedagógico. As propostas de formação são construídas a partir das competências básicas e pautadas na organização de conhecimentos e habilidades, na capacidade de relacionar a teoria com a prática e na preparação para o trabalho e a cidadania. Estão descritas também as políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial.

EIXO 3 – POLÍTICAS ACADÉMICAS: As políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas previstas para serem implantadas pela IES em seus cursos de graduação e na pós-graduação estão descritas no PDI. Fazem parte dessa descrição as políticas relacionadas às ações acadêmico-administrativas para a pesquisa e o desenvolvimento artístico e cultural. Estão descritas também as Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão. Estão previstas, também, Políticas institucionais de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente, de acompanhamento dos egressos e as políticas relativas à comunicação interna e externa. Foram descritas, ainda, políticas de atendimento ao discente, como as ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO: O PDI apresenta planejamento relativo à implementação de Política de capacitação docente e de formação continuada e de Política de capacitação e de formação continuada para o corpo técnico-administrativo. Estão estabelecidos os órgãos de gestão e decisão, em conformidade aos processos de gestão institucional. O PDI também descreve o planejamento da sustentabilidade financeira tendo em vista as demandas relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA: A Facunicamps Santa Helena está localizado em uma região da cidade, com bom acesso rodoviário. Conforme observado por intermédio da visita virtual in loco, na análise dos documentos e por meio das entrevistas, as instalações físicas estão adequadas para o bom funcionamento da IES. Além das instalações próprias foi apresentado o colégio que está alugado para servir a faculdade enquanto se constrói a outra parte da instituição em um terreno ao lado das instalações já existentes, também foi apresentado o auditório da câmara municipal de Santa Helena que está sendo alugado para servir a faculdade e ainda a Fazenda Escola que foi cedida pelo município para Facunicamps SH. Em toda a infraestrutura apresentada evidenciou-se o cuidado com a acessibilidade e também o acesso à internet em todos os ambientes, iluminação adequada, entre outros. Enfim, a infraestrutura está adequada para as atividades acadêmicas propostas.”

Da análise dos autos, conclui-se que a FACUNICAMPS SANTA HELENA - FACUNICAMPS SH (cód. 29155), possui ótimas condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4” (quatro).

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1643611; processo: 202314821), Administração, bacharelado (código: 1643612; processo: 202314822), Direito, bacharelado (código: 1643613; processo: 202314823) e Pedagogia, bacharelado (código: 1643615; processo: 202314825), obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como no Conceito de Curso.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1643611; processo: 202314821), Administração, bacharelado (código: 1643612; processo: 202314822), Direito, bacharelado (código: 1643613; processo: 202314823) e Pedagogia, bacharelado (código: 1643615; processo: 202314825), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACUNICAMPS SANTA HELENA - FACUNICAMPS SH (cód. 29155), a ser instalada na Avenida Antônio José de Souza, nº 488, Bairro Parque Residencial Isaura, no município de Santa Helena de Goiás, no estado de Goiás, mantida pela DINAMICA ADMINISTRACAO CONSULTORIA E GESTAO SANTA HELENA LTDA (cód. 18618), com sede no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1643611; processo: 202314821), Administração, bacharelado (código: 1643612; processo: 202314822), Direito, bacharelado (código: 1643613; processo: 202314823) e Pedagogia, bacharelado (código: 1643615; processo: 202314825), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações da Relatora

O presente processo foi distribuído a esta Relatora no dia 13 de novembro de 2024. Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, conceito final 4 (quatro) e o resultado da apreciação da SERES, referente ao pedido da Facunicamps Santa Helena, esta Relatora entende que as condições que amparam o seu credenciamento.

Em relação ao pedido de autorização dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Direito, bacharelado; e Pedagogia, licenciatura,

pleiteados quando da solicitação de credenciamento, esta relatora posiciona-se favorável à autorização para funcionamento destes cursos superiores.

Assim, em 13 de novembro de 2024, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de credenciamento da Facunicamps Santa Helena, por estar em consonância com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Em face de todo o exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação da CES/CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Facunicamps Santa Helena, a ser instalada na Avenida Antônio José de Souza, nº 488, bairro Parque Residencial Isaura, no município de Santa Helena de Goiás, no estado de Goiás, mantida pela Dinâmica Administração Consultoria e Gestão Santa Helena Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Direito, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2024.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente